



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° 15165.001001/2003-17
Recurso n° 133.061 Embargos
Matéria MULTA DECORRENTE DE PENA DE PERDIMENTO
Acórdão n° 302-39.629
Sessão de 8 de julho de 2008
Embargante GIRO COMÉRCIO DE PNEUS LTDA E OUTRA
Interessado GIRO COMÉRCIO DE PNEUS LTDA E OUTRA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 22/05/2003 a 04/06/2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO

Esta Segunda Câmara, ao proferido o acórdão ora embargado, analisou integralmente a admissibilidade do recurso voluntário da empresa Vallimex Comercial e Exportadora de Produtos Manufaturados Ltda., a luz do contexto fático e jurídico a que a lide lhe foi submetida a exame a época do julgamento. Não há, portanto, omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada por meio de embargos de declaração.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Conselheiros Marcelo Ribeiro Nogueira e Judith do Amaral Marcondes Armando.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: **Corintho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro.** Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional **Maria Cecília Barbosa.**

Relatório

Os embargos de declaração foram opostos pela empresa Vallimex Comercial e Exportadora de Produtos Manufaturados Ltda sob o fundamento de que não teriam sido analisados os documentos que acompanham o recurso voluntário por ela protocolado e que comprovariam a realização de arrolamento de bens para a admissão de seu recurso, conforme prevê a legislação. Roga a recorrente o saneamento de omissão quando a esse aspecto de seu recurso e, uma vez sanada essa omissão, a concessão de efeito modificativo aos embargos, para se conhecer de sua irresignação, examinado-se o mérito.

É o relatório.

Voto

Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena, Relatora

Como exposto, os embargos de declaração foram opostos pela empresa Vallimex Comercial Exportadora de Produtos Manufaturados Ltda para sanar omissão quanto ao arrolamento de bens.

Analisando-se o procedimento administrativo, verifica-se que essa recorrente interpôs às fls. 365 e seguintes recurso voluntário contra o r. acórdão proferido pela DRJ de Florianópolis/SC arrolando como bem, para fins de admissão do recurso, “obrigação ao portador da Eletrobrás – Centrais Elétricas Brasileiras S/A nr. 0699975” (fls. 418-419). No entanto, ao arrolar esse bem, o Contribuinte não colacionou cópia do respectivo título dado em garantia. Por esse motivo, o arrolamento não foi aperfeiçoado, uma vez que não atendidos os preceitos da Instrução Normativa da Receita Federal n° 264/2002.

Em razão da deficiência de documentos para o arrolamento de bens junto ao recurso voluntário da Vallimex Comercial e Exportadora de Produtos Manufaturados Ltda., esse Contribuinte foi intimado, por meio do despacho de fl. 428, cujo correspondente aviso de recebimento encontra-se à fl. 434, a fazer o arrolamento de bens conforme previsto na legislação em vigor. Não houve, contudo, manifestação do Contribuinte, como foi esclarecido em resposta à diligência demandada por esta Segunda Câmara, por meio da Resolução a fls. 445-455.

Esse contexto fático e jurídico que culminou no não conhecimento do recurso voluntário da empresa Vallimex Comercial e Exportadora de Produtos Manufaturados Ltda. foi devidamente consignado no v. acórdão embargado, à fl. 463. Desse modo, entendo que não há omissão, contradição ou obscuridade nessa decisão que deva ser esclarecida por meio do acolhimento dos embargos de declaração do Contribuinte.

Frise-se que, em razão da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1976/DF, é possível requer-se a nulidade da decisão que não admitiu o recurso voluntário por falta de arrolamento de bens. No entanto, para isso deve o Contribuinte fazer pedido específico à Secretaria da Receita Federal competente, que fará novo juízo de admissibilidade do recurso voluntário, nos termos do art. 1° do Ato Declaratório Interpretativo da Receita Federal n° 16/2007. Os embargos declaratórios não são, portanto, instrumento adequado para provocar, neste caso, novo juízo de admissibilidade.

Por esses motivos, **conheço e nego provimento aos embargos declaratórios.**

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2008


BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA - Relatora